



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC-1210/11**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

|                                   |
|-----------------------------------|
| <b>ACÓRDÃO AC1-TC - 705 /2011</b> |
|-----------------------------------|

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

02. Nome do Beneficiário: **João Batista Rodrigues Cavalcanti** *Pensão Vitalícia*

03. Servidora falecida:

3.1. Nome: Etiene de Carvalho Cavalcanti

3.2. Cargo: Enfermeiro

3.3. Matrícula: 38.068-7

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV

4.2. Data do ato: 05/05/03

4.3. Data da Publicação: DOE de 23/05/03

05. Relatório da DIAPG: *Reconheceu a legalidade do ato e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo o ato à fl. 19, receber o competente registro neste TCE.*

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): *Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.*

07. Voto do Relator: *Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão em tela, de fl. 19, e emissão do respectivo registro.*

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 28 de abril de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*